

Reconhece o *funk* como forma de manifestação cultural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o *funk* reconhecido como forma de manifestação cultural popular, digna do cuidado e proteção por parte do poder público, na forma da lei.

Art. 2º Os artistas do *funk* são agentes da cultura popular e terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao poder público assegurar ao movimento *funk* a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, como festas, bailes e reuniões, na forma da lei.

Art. 4º Os assuntos relativos ao movimento *funk* integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Parágrafo único. Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, de natureza social, racial, cultural ou administrativa, contra o movimento *funk* ou seus integrantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 5º Compete ao poder público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do *funk*, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente